

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 184/87

de 14 de Março

A Escola Náutica Infante D. Henrique (ENIDH) tem assegurado a conveniente formação superior dos profissionais da marinha mercante nacional, ministrando cursos que viabilizam o desempenho futuro de funções de oficial da marinha mercante pelos alunos que a frequentam.

Encontrando-se já enunciadas as condições de ingresso e de frequência nos cursos leccionados na ENIDH, falta apenas fixar a tabela de propinas e de serviços de secretaria para ficar preenchido o regime escolar dos alunos da ENIDH.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 458-A/85, de 31 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, que seja aprovada a tabela de propinas e de serviços de secretaria da ENIDH, constante do anexo ao presente diploma.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações.

Assinada em 13 de Fevereiro de 1987.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*.

ANEXO

Tabela de propinas e de serviços de secretaria da ENIDH

De candidatura ao 1.º ano dos cursos superiores da ENIDH	100\$00
De matrícula em todas as disciplinas de um ano lectivo	1 200\$00
De matrícula por disciplina isolada anual	300\$00
De matrícula por disciplina semestral	150\$00
Certificado de matrícula	100\$00
Certificado de exame, por disciplina	30\$00

Carta de curso	1 500\$00
Certificado de curso	450\$00
Outros certificados	50\$00
Buscas para passagem de certificados (por cada ano além de dois)	5\$00
De candidatura à prova de Inglês ou Português ...	50\$00

Notas

1 — As importâncias desta tabela são pagas em selos fiscais.

2 — As matrículas relativas aos cursos cuja duração seja de um ano lectivo ou superior podem ser pagas, em cada ano, em duas prestações: a primeira no acto da matrícula e a segunda de 1 a 15 de Março.

3 — Ao aluno que não efectuar o pagamento das matrículas nas datas atrás indicadas ser-lhe-á permitido fazê-lo até 15 de Maio seguinte, com um aumento de 50 %. Findo este prazo, ser-lhe-á anulada a matrícula com a correspondente perda de ano.

4 — Nos requerimentos de matrícula e de admissão a provas ou a exames a inutilização dos selos é feita pelos interessados; nas cartas de curso, certificados e outros documentos essa inutilização é feita pelo chefe da secretaria da Escola.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 118/87

de 14 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 416/80, de 27 de Setembro, e legislação complementar, designadamente os Despachos Normativos n.ºs 357/80, de 13 de Novembro, e 391/80, de 31 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.